CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.272, de 2014

Estabelece a obrigatoriedade de abastecimento dos veículos novos com quantidade mínima de combustível antes da comercialização.

Autor: **Deputado DÉCIO LIMA**
Relator: **Deputado IRMÃO LÁZARO**
Relator Substituto: **Deputado MÁRCIO MARINHO**

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Irmão Lázaro, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

"O Projeto de Lei nº 7.272, de 2014, de autoria do Deputado Décio Lima, determina que os veículos novos, antes da comercialização, deverão ser abastecidos pelos concedentes com, pelo menos, dez litros de combustível.

Estabelece que o descumprimento da norma em apreço sujeita o infrator à multa de mil reais por veículo.

Para tal finalidade, acrescenta o art. 13-A à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Na justificação apresentada, o Autor salienta que não são raros os casos de consumidores que adquirem o veículo zero quilômetro e não conseguem chegar ao primeiro posto de abastecimento, por falta de combustível no tanque do veículo. Considera, ainda, esta situação inaceitável, pois coloca o condutor em situação de risco.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto tem mérito próprio derivado do simples bom senso: o consumidor deve receber um veículo novo com um mínimo de combustível para poder sair da concessionária e rodar até o posto de abastecimento mais próximo.

Como bem salienta o Autor, ao ter que parar o veículo em via pública por falta de combustível, o consumidor é colocado em situação de riscos de acidentes de trânsito e fica vulnerável aos problemas decorrentes do crescente aumento da violência urbana.

Por outro lado, além dos riscos acima mencionados, o referido consumidor ainda fica sujeito à penalidade de multa estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” (art. 180).

Oferecemos emenda ao projeto com objetivo de colaborar com o aprimoramento da ideia original em três pontos específicos: primeiro, determinando que o consumidor receba o veículo com algum combustível, independentemente de ter sido posto pelo fabricante ou pela concessionária; o segundo, estabelecendo que o tanque deverá vir com 10% (dez por cento) de sua capacidade total com combustível; e o terceiro, erigindo um teto de 15 litros de combustível, independentemente da porcentagem sobre o tanque do veículo.

A primeira modificação é porque o interesse do projeto é a proteção do consumidor e porque talvez seja mais fácil o combustível ser posto na

concessionária e não na fábrica, tendo em vista que, muitas vezes, o carro fica longo tempo parado no pátio da fábrica ou da concessionária.

A segunda modificação é pelo motivo de que os veículos têm tanques com capacidade diferente de armazenamento. No caso de uma moto, por exemplo, os 10 litros sugeridos corresponderiam quase que ao tanque cheio.

A terceira modificação será feita em virtude da existência de grandes veículos, como caminhões e caminhonetes, que podem ter capacidade de armazenamento de até 600 litros de combustível, o que tornaria o fornecimento excessivamente oneroso e desnecessário para os objetivos aqui elencados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.272, de 2014, com a Emenda anexa.”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator Substituto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.272, de 2014

Estabelece a obrigatoriedade de abastecimento dos veículos novos com quantidade mínima de combustível antes da comercialização.

EMENDA

"Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 6.729, de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A O consumidor deverá receber o veículo novo, adquirido em concessionária, abastecido com, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade do tanque de combustível ou 15 (quinze) litros de combustível, prevalecendo a menor quantidade.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeita o concedente à multa de um mil reais por veículo.""

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator Substituto